



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	APRECIADO
DATA	Sujeito a Deliberação do Plenário
04.10.93	Secretário: <i>fabri</i>

12

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
Universidade Federal de Alagoas	

ASSUNTO

Consulta sobre requisitos exigidos à Entidade Outorgante da livre-docência

RELATOR: SR.CON.S. Pe.Laércio Dias de Moura,S.J.

PARECER	Nº	582/93	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM 06/10/93
			CLN	

PROCESSO Nº23001-000843/93-83

I - RELATÓRIO

O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Alagoas dirigiu a este Conselho a seguinte consulta:

"Alguns profissionais, portadores do título de doutor, vêm demonstrando interesse na obtenção do título de livre-docente e, para tanto, têm feito indagações quanto à competência desta Instituição em propiciar-lhes o referido grau.

Salvo melhor juízo, as mais atualizadas discussões a respeito desse instituto integram o Parecer nº 207/90, aprovado em 15/02/90 e publicado in Documenta, 350:154-8, fev.1990, o qual, no entanto, não trata da competência do órgão a que cabe a questionada concessão.

Considerando que é a Universidade uma instituição prestadora de serviços à comunidade, em razão de que não deve deixar sem resposta os reclamos de seus membros, apraz-me consultar esse Egrégio Conselho quanto aos requisitos que são exigidos à entidade outorgante da livre-docência."

As implicações da questão apresentada na consulta e o alcance possível da resposta a ser dada à mesma poderão a meu ver ser melhor apreciados à luz de algumas considerações de caráter histórico.

Em parecer do ilustre Conselheiro Lafay ette de Azevedo Pondé (3.180/77), é exposto o seguinte: "A Lei nº 444, de 1937, dispôs sobre o concurso, no magistério, para o provimento de cátedra (arts.1º caput " e § 1º, art.3 §§ 2 e 4, art.7º) e o de livre-docência (arts.8 e 9) .

582/93

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

A esses concursos, além de seu peculiar efeito de selecionar candidatos àquele cargo e aquele título docente, ela atribuiu um outro efeito, lateral - o de qualificar todos esses candidatos, uma vez aprovados, com o grau de doutor, cumulado este, no caso de cátedra, com o de docente-livre (arts. 5º e 8º) .

Mas em 1965 veio o Estatuto do Magistério (Lei nº 4.881-A): a cátedra, em vez de cargo isolado, passou a integrar uma carreira e o seu concurso foi regulado por inteiro (arts. 19,20,21). No efeito desse concurso, especificado no art.220, não mais foi incluído aquele outro, da lei de 1937.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, estabeleceu que o título de doutor é um requisito de inscrição ao concurso de docência, não um seu efeito: em outros termos e ao contrário da Lei nº 444, esse título passou a ser um antecedente, uma qualificação do candidato à docência, não uma resultante desta.

Ao Relator parece pois que a Lei nº 444 está revogada: a) em relação à livre-docência, por essa incompatibilidade com o aludido Decreto-lei nº 465; b) em relação ao concurso de catedrático (ou "titular", hoje), pelo Estatuto do Magistério e em razão do princípio fundamental que rege a eficácia das leis, segundo o qual, quando dois textos sucessivos regulam uma mesma matéria e o posterior não reproduz disposição particular do anterior, esta se considera revogada (Lei, introd.Cod.Civil, art.2º, § 1º, in fine). É certo que aqueles dispositivos da Lei nº 4.881-A sobre o concurso de catedrático foram revogados expressamente pelo art.25 da Lei nº 5.539, de 1968. Mas também é certo que a ab-rogação de uma lei não faz ressurgir a legislação por esta revogada (Eduardo Espínola - Espínola Filho "Tratado Dir.Civ." II, p.120, Pontes de Miranda "Coment, Const.1937, I N.Stolfi "Dir.Civ.", 1919,I. p.163; Ruggiero "Istituzioni Dr.Civ.", 1934, I,p.153; Riv.Trimestrale Dir.Pubblico, 1957, 272; Carlos Maximiliano "Hermenêutica", 1925, p.366 etc.).Por esse fundamento vota o Relator por que se responda:- A Lei nº 444 está revogada. Não é lícito conceder o título de livre-docente, ou o de doutor, por aplicação dos seus artigos 5º e 8º. A docência-livre somente pode ser obtida mediante processo específico; o grau de doutor, só em razão de curso de pós-graduação devidamente credenciado (art.27, Lei nº 5.540) ou, "excepcionalmente"2, na conformidade do art.8º, do Decreto-Lei nº 464, de 1969".

No parecer 207/90, mencionado na consulta feita, o ilustre Relator Conselheiro Walter Costa Porto, cita um trecho do Parecer 826/78 que pareceria conter uma inovação quanto ao assunto da livre docência. É o seguinte o texto citado: "... o doutoramento por curso credenciado há de ser a condição básica para a habilitação livre-docência. Mas devemos prever passagens que, em casos especiais, possam conduzir à livre-docência. Tal o caso de profissionais que, após algum tempo de formados e no exercício eficiente de sua profissão, demonstrando treinamento científico em trabalhos diversos, poderiam ser admitidos às provas de habilitação à livre-docência a juízo do colegiado competente.De igual modo, poderiam ter acesso à livre-docência, nas áreas acadêmicas, pessoas que por seus *curricula vitae* revelassem qualificação científica ou cultural,equivalente ao doutorado. Nestas hipóteses, as condições para a livre-docência seriam as seguintes:

- a) mínimo de dez anos diplomado por curso superior;
- b) exercício de atividades didáticas universitárias ou extra-universitárias, com produção de trabalhos científicos, ou grande experiência profissional, a juízo do órgão superior de ensino e pesquisa..."

No seu voto o Conselheiro Walter Costa Porto ressalta "dever ser esclarecido que, no Parecer -CFE 826/78, citado, o Conselheiro Newton Sucupira

se pronunciava sobre indicação do então Conselheiro Edson Machado, ao tempo também Diretor de Assuntos Universitários do MEC, que propunha nova regulamentação a livre-docência, tornando-a "... matéria interna a cada instituição de ensino superior, por ela regulada e controlada e com eficácia restrita ao âmbito da mesma instituição". Naquele parecer, depois de afirmar que não havia incompatibilidade entre o instituto da livre-docência e a reforma universitária, reconhecia o Conselheiro Sucupira a exigência legal do título de doutor para acesso á livre-docência: "Em certo sentido, podemos dizer que a nova legislação valorizou aquele instituto ao fazer do título de doutor por curso credenciado requisito prévio para a habilitação à livre-docência." E quando apontou a necessidade "de passarelas que, em casos especiais possam conduzir à livre-docência", indicando outras hipóteses como condições para obtenção daquele título - como o mínimo de dez anos de diplomação por curso superior ou o exercício de atividade didáticas universitárias ou extra-universitárias - o fazia para respaldar substitutivo ao anteprojeto de lei apresentado pelo Conselheiro Edson Machado". Nota finalmente o Conselheiro Walter Costa Porto que, o anteprojeto não resultou em texto efetivo, valendo, até agora, a disposição da Lei 5.802/72.

Ainda no parecer nº 207/90 é referido que a Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, reiterou a exigência do título de doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, para a inscrição na prova de habilitação à livre-docência. "Pelo parágrafo único do artigo 1º daquela lei, durante o prazo de dois anos admitiu-se a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, de candidato que, não portando o título de doutor, comprovasse "ter completado, na data de publicação do Decreto-Lei 465, de 11 de fevereiro de 1969, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente".

Esse prazo foi prorrogado, por mais dois anos, pela Lei nº 6096, de 5 de setembro de 1974.

de

Atualmente, pois, é impossível que alguém possa obter um título de livre-docente, que tenha validade legal, sem que tenha obtido o título de doutor em curso credenciado de pós-graduação.

O Parecer nº 207/90 conclui, nesta linha, que no caso dos títulos de livre-docência obtidos atualmente por candidatos que não satisfizeram a exigência da posse do título de doutor, deve ser apostilado, no anverso do diploma, que o candidato obteve o título em desacordo com a Lei nº 5.802/72, daí não resultando, então, qualquer direito ou prerrogativa na carreira do magistério".

Diante do exposto é de se perguntar qual poderia ser a vantagem que aufeririam os profissionais referidos na consulta, que, "portadores do título de doutor, vêm demonstrando interesse na obtenção do título de livre-docente".

No contexto-da Lei nº 444, de 4 de junho de 1937, época em que o magistério de nível superior girava em -torno da figura do catedrático, a livre-docência oferecia muitas perspectivas, nos termos do art.9º, § 3º daquele texto legal: "os docentes livres serão os substitutos imediatos dos catedráticos, nas faltas e impedimentos destes, devendo, além disso, ser preferidos para a regência das turmas excedentes ao número de que os mesmos catedráticos se podem encarregar, de acordo com o regulamento".

Hoje, devendo necessariamente possuir o título de doutor, obtido em curso devidamente credenciado, para obter o título de livre-docente, um profes-

sor de nível superior não obteria, salvo melhor juízo, adicional significativa com esta nova titulação.

nenhuma vantagem

No caso' das instituições federais, deixando de lado qualquer outra consideração, a inexistência de uma vantagem se evidencia pelo fato da Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, que "dispõe sobre os vencimentos dos professores indicados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1977, conceder acréscimo de. vencimento, "a) quanto à titulação, de "cinquenta por cento, no caso de possuir título de Doutor ou de livre-docente"-.

No caso das demais instituições, a inexistência de vantagem adicional se evidencia através do rápido exame das condições requeridas para a admissão de docentes: a Resolução nº 20/77, ao estabelecer no art.4º a qualificação a) para os cursos de graduação básica indispensável, dos docentes, determina no § 1º, que a "exigência do caput deste artigo poderá ser atendida quando o docente possuir o grau de mestre ou doutor, com área de concentração na matéria ou disciplina para que doi indicado". Indicando ainda fatores que serão considerados na aceitação dos docentes(art.5º), refere-se a resolução, numa sua alínea ao "título de Doutor ou de Mestre, e ao título de livre-docente (alínea a) ; b) Para os cursos de pós-graduação lato sensu o título de doutor é um elemento de habilitação, já que "a Qualificação mínima exigida é o título de Mestre" (Resolução 14/77, art.3º); c) Nos cursos de pós-graduação stricto Sensu é exigido o título de doutor ou equivalente (REs.5/83, art.7º).

As únicas vantagens adicionais que um professor poderia auferir atualmente com a posse de um título de livre-docente acrescido ao seu título de doutor seriam, a meu ver: a) no caso de qualquer instituição, o fato de poder, numa comparação com outros candidatos que apresentem em seus currículos qualificações equiparáveis, aduzir que a posse do título de livre-docente representa um elemento' a mais, que deva ser necessariamente ponderado; b) no caso de alguma instituição que ainda tenha nos seus estatutos referência à categoria do livre-docente, postular que seu título seja levado em consideração de acordo com as normas existentes.

Não me parece que a obtenção de tais vantagens justifique a criação em uma instituição de ensino de um procedimento novo ou de um novo tipo de curso para a concessão a professores, já doutores, de um título adicional de livre-docente.

II - PARECER E VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima aduzidas, sou de parecer que se deva responder à instituição requerente que, diante da legislação atual, não se encontra justificativa suficiente para que uma instituição de ensino superior estabeleça um procedimento qualquer ou crie um curso com a finalidade de conceder o título de livre-docente.

É de ressaltar contudo que, como é notado no Parecer 789/90, . bem como no Parecer 207/90, "um estabelecimento de ensino superior, legalmente constituído, tem poderes para conferir títulos acadêmicos, ainda que não lhe sejam reconhecidos privilégios legais".

No caso do título de livre-docente deveria ser apostilado no verso do diploma se o mesmo foi obtido segundo as exigências da Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972.

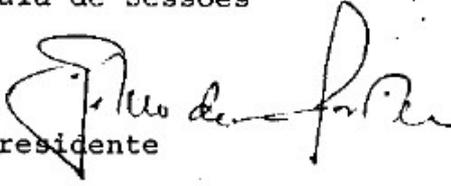
III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

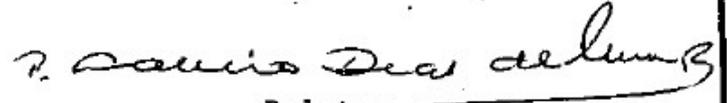
Sala de Sessões

em outubro de 1993

Presidente



Relator

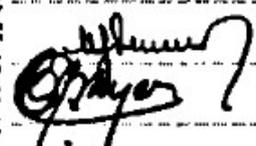
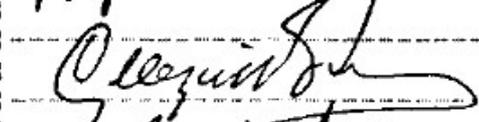
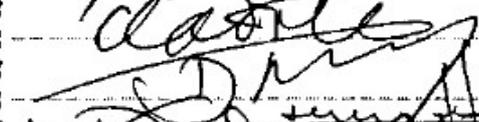
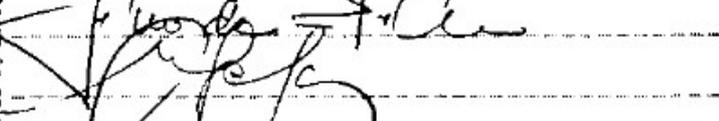
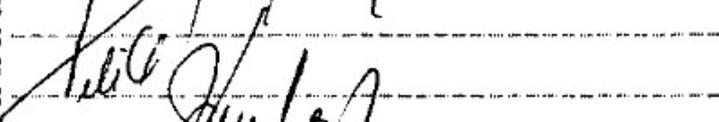
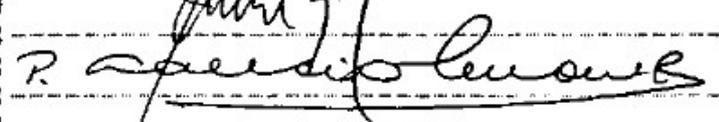
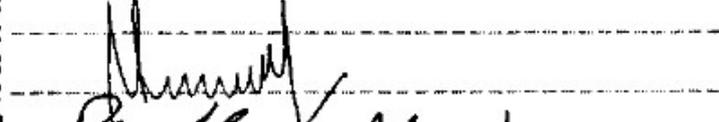
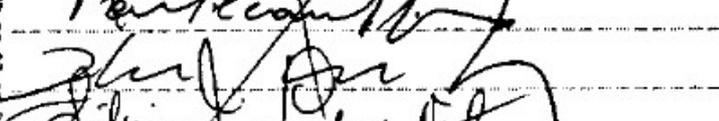
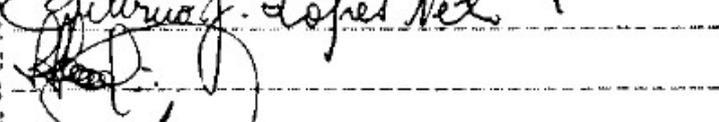
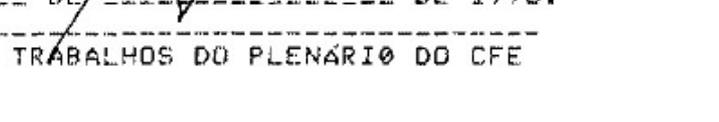
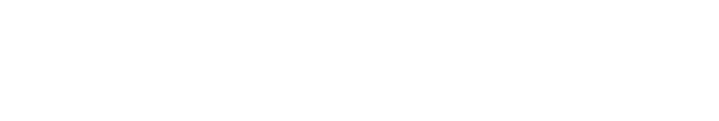


IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 05 de outubro de 1993.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA
 DO DIA 25/10/1993, REALIZADA ÀS 17 HORAS.
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE / 1993.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA	
17. LÉDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1993.
 ENCARGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)